anexo: 82129



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002897/2019

ABERTURA: 13/08/2019 - 13:37:16

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI DESTINO: PROCURADORIA

DESTINO: PRO

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO."

PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|---------------------------------|--------------|
| - Simples Vaiture | 17 106 12019 |
| - Comissão de Const Justica | 02107-12019 |
| - Paneer in eart. Lido na resão | 26 108 10019 |
| = Ao arguiro | 05/09/2019 |
| | // |
| | // |
| | // |
| ADDINE RE FILE | |
| AINSUID Valent | / |
| | // |
| | |
| |][// |



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002897/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI**, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, inciso IV e artigo 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal, onde determinam que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, ou seja, não pode o Poder Legislativo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Marie de la company de la comp

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares; após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 002897/2019, por ser INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETT

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator ad hoc

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002897/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI — PL. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir a Semana Municipal do Livro, a ser comemorado no dia 18 de abril de cada ano, o qual integrará o calendário de eventos do município.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, as disposições previstas no parágrafo único do artigo 1º conduz à sua inconstitucionalidade.

Isso porque referido dispositivo trata diretamente de atribuições reservadas à órgãos do Poder Executivo.

Com fulcro nesse entendimento, o PL de iniciativa de Vereador que trate de atribuições de órgãos do Poder Executivo, a exemplo do que se encontra em análise, especialmente o parágrafo único do art. 1º, estará maculado pelo vício de iniciativa, haja vista cuidar de matéria reservada ao Prefeito Municipal.



Página 🗓



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

Não bastasse o vício acima apresentado, destacamos também parte do Parecer nº 1792/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar o vício supramencionado, destacou:

> "No caso em tela, apesar da boa intuição de prestigiar hábitos de leitura tão significativos à educação, o parágrafo único do Artigo 1º dispõe que " o Poder Executivo poderá articular-se com associações e entidades representativas e, para viabilizar, se necessário, manter parcerias com instituições públicas e/ou privadas", o que fere de imediato a separação de poderes disposto na Constituição Federa, extrapolando assim os limites instituídos ao Poder Legislativo".

Sendo assim, a iniciativa para propor a matéria ora sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por ser de sua competência privativa.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer CONTRÁRIO ao seu prossequimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

em questão deverá ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justica, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

IZARIO FARONI DUTRA



PARECER

Nº 1792/20191

 PG – Processo Legislativo. Criação da Semana Municipal do Livro. Separação de Poderes.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que institui a Semana Municipal do Livro.

A Consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Primeiramente é necessário lembrar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Apesar disso, é vital entender que para tal o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, as "semanas de prevenção ou de valorização", ou os "dia de combate" ou mesmo o "mês de conscientização" que seja voltado para a prática de ação social, se transformará em atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal



Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n° 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso em tela, apesar da boa intuição de prestigiar hábitos de leitura tão significativos à educação, o parágrafo único do Artigo 1º dispõe que "o Poder Executivo poderá articular-se com associações e entidades representativas e, para viabilizar, se necessário, manter parcerias com instituições públicas e/ou privadas", o que fere de imediato a separação de poderes disposto na Constituição Federal, extrapolando assim os limites instituídos ao Poder Legislativo.

Em suma: visto que o Projeto de Lei viola o princípio da separação de poderes, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de sua inviabilidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI



"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO."

Art. 1º – A semana Municipal do Livro será comemorada na semana do dia 18 de abril.

Parágrafo único – Para os festejos comemorativos da Semana Municipal do Livro, o Poder Executivo poderá articular-se com associações e entidades representativas e, para viabilizar, se necessário, manter parcerias com instituições públicas e/ou privadas.

Art. 2º – A Semana Municipal do Livro deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município de Linhares.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002897/2019

ABERTURA:

13/06/2019 - 13:37:16

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO."

Linhares, 12 de junho de 2019

PROTOCOLISTA

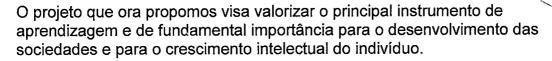
Rogerinho do Gas

Vereador



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



O livro é um meio de comunicação importante no processo de transformação, uma vez que, ao praticar a sua leitura evoluímos e desenvolvemos nossas habilidades de raciocínio, estimulando a capacidade de interpretar, sobretudo, nos enriquece de conhecimento que é o maior tesouro da vida

O contato com os livros de forma frequente, nos ajuda a criar familiaridade com o mundo da escrita, facilitando a alfabetização e ajuda no desenvolvimento escolar, já que o principal suporte dentro desse ambiente é o livro didático.

Ter contato com obras de diferente estilo é fundamental, pois, nos remete a um mundo até então desconhecido que nos leva a divertir, imaginar e conhecer outras culturas, por isso que, é importante não deixar essa hegemonia se extinguir com o mundo informatizado dos tempos de hoje.

Portanto, apresentamos o projeto ora em tela, visando manter viva essa chama do conhecimento literário, criando em Linhares a semana do livro, onde, oportunizaremos atividades realizando feiras envolvendo exposições, visitas em bibliotecas, concursos literários, palestras e debates, festivais, entre outros. Contudo, pedimos a aquiescência dos Nobres Edis para a aprovação deste importante ordenamento jurídico educacional.

Na certeza do apoio de todos, desde já, antecipamos nossos agradecimentos em nome da comunidade escolar.

Linhares, 12 de junho de 2019

Alary